

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/SP**

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO**

**TOMADA DE PREÇOS 02/2021**

**VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.084.975/0002-30, com sede em São José dos Pinhais/PR na Rua Joroslau Sochaki 1433, e-mail: comercial@vetormathias.com.br, neste ato, por seu representante, na qualidade de concorrente no presente feito, vem tempestivamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que permitiu a apresentação de nova proposta de preços de empresa sem representante na sessão presencial do certame em total dissonância com o edital e a lei de licitações.

**1. DOS FATOS E DO DIREITO**

No dia 31/03/2021 foi aberta a sessão pública da Tomada de Preços 02/2021. Após a inabilitação da uma das empresas interessadas, restaram 2 concorrentes habilitadas para a abertura das propostas comerciais. No entanto, nenhuma delas tinha representante credenciado para manifestação durante a sessão.

Abertos os envelopes com as propostas comerciais essa concorrente apresentou a melhor oferta, sagrando-se vencedora pelo valor de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Ato contínuo, abriu-se o prazo de 5 dias para recursos sobre o julgamento das propostas.

No dia 13 de abril essa recorrente foi surpreendida com publicação da Prefeitura de Guaíra informando que a empresa METALURGICA G5 LTDA solicitou a reapresentação de proposta comercial por considerar seu de seu direito, uma vez que a empresa se autodeclarou como EPP. A Comissão de Licitações, mesmo ciente da preclusão do direito de manifestação da empresa, que deveria ocorrer durante a sessão, permitiu a reapresentação de nova proposta comercial com o valor de desconto de R\$ 480,07 (quatrocentos e oitenta reais e sete centavos) sobre a proposta dessa representante e declarou a nova proposta vencedora do certame, abrindo novo prazo recursal.

sete mil e novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Na ocasião a empresa METALÚRGICA, não havia nenhum representante presente, desta forma acostado ao Art. 109, inciso I, alínea “b”, foi aberto o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso. Intimada as empresa via email na data do primeiro dia de abril do ano corrente, a empresa METALURGICA G5 LTDA EPP manifestou interesse em usufruir o benefício disposto nos Art. 44 e 45 da Lei Complementar 123 de 2.006 e enviando via email na data do dia 05 de abril de 2.021 a proposta com os preços realinhados que, juntada aos autos, a Comissão de Licitação passou a analisar a proposta e onde foi constatada a regularidade, desta forma considerando por unanimidade, CLASSIFICADA como a melhor proposta a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.694.506/0001-65, no valor global de R\$ 894.869,58 (oitocentos e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos e em segundo lugar a proposta da empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Comissão de Licitação, com base no Art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, abriu **prazo de 05 (cinco) dias úteis, para as empresas se manifestarem acerca do julgamento das propostas.** E, nada

Contudo, mesmo considerando e respeitando o elevado saber jurídico dos integrantes da Comissão de Licitações do Município de Guaíra, especialmente na pessoa de seu Presidente e sua assessoria, o ato está em desacordo com as previsões editalícias e fere o princípio da vinculação ao edital e isonomia entre outros princípios. Vejamos.

Em primeiro lugar, a empresa autodeclarada EPP tinha o limite

de 30 minutos para cobrir a oferta da primeira colocada, durante a sessão de abertura das propostas comerciais, ato que só foi realizado dias depois, por e-mail, como podemos constatar no teor da ata de julgamento.

Ocorre que, nos termos do edital:

*10.6.2. A ME/EPP melhor classificada nos termos do item anterior, **se desejar, poderá apresentar uma nova proposta de preço para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, em sessão pública, no prazo de 30 minutos na sessão pública.***

*10.6.3. Caso a ME/EPP melhor classificada desista **ou não se manifeste no prazo estabelecido**, serão convocadas as demais licitantes ME/EPP participantes que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, segundo o estabelecido nos subitens anteriores.*

Ilustre Sr. Presidente, o edital é claro e estabelece que a manifestação OBRIGATORIAMENTE deveria ocorrer durante a sessão e se não ocorreu estamos diante de uma preclusão dos direitos dessa licitante.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posterior à fase apropriada.

Diante dessas considerações, a Lei de Licitações Públicas (8.666/93), é clara nos seguintes mandamentos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

Em decorrência dos mencionados princípios, o edital deve ser obrigatoriamente observado e rigorosamente cumprido, seja pelos licitantes, seja pela Administração. A não observância de suas premissas enseja a nulidade do procedimento, posto que o edital é o documento regulador da licitação.

Sendo a disciplina do edital lei entre as partes, ele e seus anexos, atrelam tanto as empresas concorrentes, que tem conhecimento de todas as condições do certame, quanto a Administração, que estará estritamente vinculada a seus próprios atos, não podendo aceitar, exigir ou permitir nada aquém de suas cláusulas e condições.

É certo que que as concorrentes tem ciência de todos os requisitos do edital, desta forma não poderá alegar “surpresas” durante o julgamento que tem que ser claro e objetivo, como foi o disposto no edital em apreço e já colacionado a essa petição.

A vinculação visa garantir a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como o primado da segurança jurídica.

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

**"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à**

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Assim, durante a licitação, as concorrentes que deixarem de cumprir os requisitos estabelecidos no edital, estão sujeitas a inabilitação, a fim de resguardar os já mencionados princípios.

Ora, a Administração admitindo o descumprimento do edital estará privilegiando aqueles licitantes que não foram diligentes e que, apesar do pleno conhecimento das regras, deixaram de apresentar o necessário documento em momento oportuno, comparecendo ou se fazendo representar durante a sessão, o que sem sombra de dúvidas, nos parece tratamento diferenciado e muito além dos estabelecidos na Lei 123/2006 para as empresas enquadradas como EPP.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo

porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Segundo ponto a ser questionado: a ata de julgamento publicada no dia 13/04/2021 não menciona se foram realizadas as averiguações no que diz respeito ao item 9.2 do Edital, que assim dispõe:

***“9.2. Como condição para a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006, a Comissão de Licitação poderá realizar consultas e diligências para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela ME/EPP/, no exercício anterior, extrapola o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da referida Lei, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, §2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.”***

A simples apresentação de declaração de EPP não comprova se a empresa é ou permanece apta a usufruir dos benefícios da Lei 123/06. Para isso, sim é necessária a averiguação das informações nos termos do item 9.2, inclusive através do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa.

Nesse sentido mais uma previsão do edital:

***“9.2.1. Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar n° 123, de 2006;”***

De acordo com a Ata de Julgamento somente se levou em consideração a declaração de EPP sem a averiguação de sua correta abrangência.

Desse modo, entende-se que o julgamento precisa ser revisto e a diligência para a averiguação dessas informações realizada, a fim de instruir corretamente o processo de julgamento e garantir a integridade do certame. É o que se requer dessa digna comissão de licitações neste quesito.

## 2. PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa METALURGICA G5 LTDA EPP, inabilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

De São José dos Pinhais/PR, para Guaíra/SP, 15 de abril de 2021.

RAPHAEL ADRYANO ARAUJO  
DE OLIVEIRA:03652011970

Assinado de forma digital por  
RAPHAEL ADRYANO ARAUJO DE  
OLIVEIRA:03652011970  
Dados: 2021.04.19 09:51:46 -03'00'

**VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A**

Eng. Raphael Adryano Araújo de Oliveira  
CREA / PR 81.775/D  
Diretor Geral

Aline P. Langner  
OAB/PR 70.903

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4094-B188-0A4F-FB47> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4094-B188-0A4F-FB47**



### Hash do Documento

8379A59622E074C831C3FFBC1B0D074FF75BBAE9C5F023746DD7EFCD3E6B4749

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2021 é(são) :

Aline Pereira Langner - 026.669.969-30 em 19/04/2021 09:47

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital